



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13808.004457/98-81
Recurso nº	202-113658 Especial do Procurador
Matéria	PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.583
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PHILIPS DO BRASIL LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1990 a 31/07/1993

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo decadencial para lançamento do PIS é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Relatório

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 202-12.904, de 18 de abril de 2001 (fls. 179/225), por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pela empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., cuja ementa se transcreve:

***“NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83 não fixa prazo decadencial, apenas estabelece a guarda de documentos. PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS tem base de cálculo fixada pelos artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 07/70 e deve ser considerada como o faturamento do contribuinte relativo ao sexto mês anterior ao da fato gerador. Base de cálculo retroativa. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Havendo recolhimento nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tornar-se obrigatória a observância da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN. O prazo quinquenal da decadência tem termo inicial na ocorrência do fato gerador. Decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, é insubsistente a parcel da exigência fiscal vinculada a tais fatos geradores. Recurso provido em parte.*”**

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, a empresa acima identificada foi autuada pela falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), em decorrência de errônea aplicação da alíquota de 0,65% (sobre a base de cálculo formada pelo faturamento e prestação de serviços) determinada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais, quando a norma aplicável voltou a ser a Lei Complementar nº 07/70, cuja alíquota é de 0,75%.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, por meio da Decisão DRJ/SPO nº 000471, de 24/02/1999, de fls. 126/138, julgou procedente o lançamento da exigência.

Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo, enfatizando os mesmos argumentos expostos na impugnação e salientando que o Parecer PGFN/CAT nº 437/98 esclareceu, equivocadamente, que as legislações posteriores, entre elas a Lei nº 7.691/88, teriam alterado a base de cálculo da contribuição em questão, revogando, assim, o artigo 6º da LC nº 07/70. Aduz, ainda, que é importante notar que o conceito de fato gerador no caso do Programa de Integração Social (PIS) é a realização de operações mercantis, tendo como base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (LC nº 07/70) e seu pagamento, após o advento da Lei nº 7.691/88, passou a ser o dia 10 do 3º mês subsequente ao fato gerador. Esclarece que a expressão “... será calculada com base no faturamento de ...” utilizada no art. 6º da LC nº 07/70 corresponde à base de cálculo da contribuição e não do fato gerador. Além disso, menciona que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.987/95 e 9.065/95, apenas modificaram a forma e o prazo de recolhimento do Programa de Integração Social (PIS), permanecendo iguais o fato gerador e a base de cálculo.

Inconformado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência, com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de

Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/1998), invocando como paradigmas os Acórdãos nºs 108-05.106 e 203-06.908, quanto à decadência dos tributos lançados por homologação.

O Presidente da 2ª Câmara do 2º CC, pelo Despacho nº 202-0.073, de 1º de novembro de 2001, com base na informação de fls. 346/348, considerou haver divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos apresentados como paradigmas da divergência e deu seguimento ao recurso do Procurador quanto à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial.

Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 258/270, alegando, em síntese, que o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido à unanimidade, que em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o direito de o Fisco Federal constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

A divergência diz respeito à contagem do prazo decadencial.

Dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal, que decadência é matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo citado.

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos, da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais, que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN, permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

Ocorre que a Lei nº 8.212, de 1991, não tratou da contribuição para o PIS. As contribuições sociais regidas pela referida lei são o Finsocial (posteriormente substituído pela Cofins) e as contribuições sociais administradas pelo INSS (do empregador e do empregado). Dessa forma, o art. 45 somente se aplica a essas contribuições, tendo a decadência do PIS permanecido sob a regência do art. 150, § 4º, do CTN.

No tocante à disposição do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, não se trata de instituição de prazo decadencial. O dispositivo, que estabelece a obrigatoriedade de conservação, pelo prazo de dez anos, de documentos comprobatórios do pagamento e da base de cálculo, está vinculado ao art. 10, que estabeleceu o prazo prescricional de dez anos para a contribuição. Tanto é que o art. 3º refere-se ao termo inicial do prazo de prescrição, que é a data do vencimento, e se refere ao comprovante de recolhimento, cuja apresentação demonstra o pagamento.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida nº (REsp nº 512.840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ de 23/05/2005, p. 194):

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º, e 173, DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).



2. *Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
3. *Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
4. *Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
5. *Recurso especial provido."*

No presente caso, o lançamento referiu-se exatamente a diferenças não recolhidas da contribuição, de forma que a contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

O lançamento ocorreu em 5 de agosto de 1998, tendo sido atingidos pela decadência os períodos de apuração anteriores a agosto de 1993.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES



